PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Esplanada dos Ministérios, Bl. A, 2º andar, Brasília/DF
www.cgu.gov.br

DESPACHO nº 915/2015

Processo n°:	
Assunto:	Solicitação de manifestação acerca da competência para conversão da penalidade disciplinar de suspensão em multa

Senhor Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral,

Trata-se de solicitação de manifestação acerca da competência para determinar a conversão de penalidade disciplinar de suspensão em multa.

2. O tema tem sido objeto de debate em diversos processos no âmbito da Corregedoria-Geral da União (CRG). Nesse ponto, observou-se ausência de posicionamento uniforme no âmbito do Sistema de Correição do poder Executivo Federal (Siscor).

3. É o sucinto relatório.

4. Relativamente à competência para converter a penalidade de suspensão em multa, o tema foi enfrentado pelo Gabinete de Corregedoria-Geral da União (CRG), dentre outros processos, no âmbito do Processo nº 50600.065977/2014-95 (por meio do Despacho nº 719/2015).

5. Na referida ocasião, ponderou-se que "é posição tradicional da CGU que seriam tanto a autoridade com atribuição para aplicar a penalidade de suspensão no órgão de origem do servidor quanto o Ministro de Estado Chefe da CGU quando este tenha aplicado a penalidade". Não obstante isso, argumentou-se que "há de se reconhecer que, a princípio, não caberia à CGU realizar tal conversão".

6. Nestes termos, a competência para realizar a conversão pretendida deve ser reconhecida apenas ao órgão de origem do servidor. Para tanto, argumentou-se:

> "38. (...)Com feito, embora o Decreto nº 5.480, de 30 de julho de 2005, tenha atribuído à CGU instaurar e avocar procedimentos disciplinares no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como aplicar as devidas penalidades, entende-se que a conversão é matéria afeta à gestão.

39. Nesse sentido, a Lei nº 8.112, de 1990, ao regular o tema, não elenca a multa como sanção disciplinar, a citar:

> "Art. 127. São penalidades disciplinares:
>
> I - advertência;
>
> II - suspensão;
>
> III - demissão;
>
> IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
>
> V - destituição de cargo em comissão;
>
> VI - destituição de função comissionada."

40. Não é por outra razão que o Manual de PAD da CGU (disponível no sitio eletrônico "http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manualpad.pdf" em 06/02/2015, pág. 251) entende que, realizada a conversão, a multa não é sanção disciplinar, mas mera forma de execução da suspensão, *in verbis* :

> "Dada a prevalência do princípio da legalidade, **não se admite imposição de outras penalidades disciplinares**. O art. 130, § 2º, da Lei n.° 8.112/90 prevê a possibilidade de, conforme juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente, a qual deve considerar apenas o interesse público, **converter a penalidade de suspensão em multa**, na base de 50% por dia de remuneração ou de subsídio, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, **hipótese em que não restará configurada nova penalidade disciplinar, sendo mera forma de execução da pena de suspensão**"
>
> (Grifo Nosso)

41. Assim, ainda que realizada a conversão, a penalidade continuará a ser uma suspensão. A multa é apenas uma forma de execução da penalidade. Dessa forma, cuida-se de assunto afeto à gestão, não à seara disciplinar.

42. Também é importante salientar que o requisito principal para a conversão é a conveniência do serviço, aspecto intimamente ligado à gestão.

43. Por tais razões, o controle correicional exercido pela CGU não deve, em regra, alcançar a conversão da suspensão em multa, vez que o

tema não é propriamente de correição. Tal conversão cabe ao órgão de origem do servidor, com o qual mantém seu vínculo jurídico principal."

7. Entende-se correto o entendimento expressado pelo Gabinete da CRG, sendo reconhecida, a princípio, apenas ao órgão de origem do servidor a competência para realizar a conversão pretendida, vez que cuida-se de medida predominantemente de gestão.

8. Reconhecida a competência do órgão de origem para a conversão de suspensão em multa, defende-se que não cabe envio prévio dos autos à CGU apenas para verificação dos requisitos do § 2º do art. 130 da Lei nº 8.112, de 1990.

9. Os órgãos e entidades da Administração Pública devem ser capazes de avaliar a legalidade de seus próprios atos. Nesse sentido, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal possuem áreas de pessoal e também unidades de assessoramento jurídico, unidades capazes de verificar as condições e a legalidade de eventuais conversões.

10. Nesse ponto, a remessa dos autos à CGU apenas para análise prévia implicaria em burocratização desnecessária do procedimento, contrariando o princípio constitucional da eficiência. Ora, é muito mais eficiente que os próprios órgãos e entidades competentes para realizar a conversão analisem a presença dos requisitos legais para tanto.

11. Por fim, não cabe remessa individual de processos à CGU ao fim do cumprimento das penalidades de multa apenas para comprovação de que a pena foi devidamente cumprida.

12. Nesse ponto, a verificação do correto cumprimento das penalidades já é realizada no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR), nos moldes do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005. Nos termos do referido decreto, o acompanhamento da aplicação das penalidades no âmbito do SISCOR é realizado tanto pelo Órgão Central, quanto pelos Setoriais e Seccionais do Sistema.

13. Dito isto, conclui-se que o acompanhamento já é realizado, conforme a sistemática definida no Decreto nº 5.480, de 2005. Não é justificável que sejam enviados os processos individualmente para a CGU apenas com a finalidade de verificar se foi cumprida a penalidade de suspensão convertida em multa. Tal medida também implicaria em desburocratização desnecessária e não atenderia ao princípio constitucional da eficiência.

Despacho nº 915/2015

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Esplanada dos Ministérios, Bl. A, 2º andar, Brasília/DF
www.cgu.gov.br

DESPACHO

Processo n°:	
Assunto:	Solicitação de manifestação acerca da competência para conversão da penalidade disciplinar de suspensão em multa

De acordo com o entendimento esposado no Despacho nº 915/2015.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2015.

WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Corregedor-Geral da União

14. Ante o exposto, entende-se:

I - que a autoridade competente para converter a penalidade de suspensão em multa é a do órgão ou entidade de origem do servidor, ainda que a suspensão tenha sido aplicada pela CGU;

II – que não é necessário o envio dos autos previamente à CGU nem exigida prévia autorização do órgão de controle interno para que a autoridade competente realize a conversão; e

III – que não é exigível o envio individualizado de comprovação do cumprimento da pena à CGU.

À consideração superior.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2015.

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO
Analista de Finanças e Controle

De acordo. Encaminhem-se os autos ao Corregedor-Geral da União para análise.

ARMANDO DE NARDI NETO
Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da União

Despacho nº 915/2015